



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212701200063 - E-PAT: 003.532
RECURSO : VOLUNTÁRIO N°. 0321/2023
RECORRENTE : MERCADO REBOUÇAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : N° 204/23/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0262/2023/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – OMISSÃO DE REGISTRO DE SAÍDA NA EFD/SPED - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS- INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo efetuou o lançamento do ICMS na escrituração das operações de saídas. As notas fiscais modelo 55 emitidas posteriormente referente às NFCe não devem ter novo destaque do imposto. Infração Ilidida. Alterada a decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Armando Mário da Silva Filho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 14 de novembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Fabiano E F Caetano

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, 3000, Data: **20/12/2023**, às **12:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 215/2023 , relativa a sessão realizada no dia 08/12/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 08/12/2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal, 3000 , Data: **20/12/2023**, às **12:49**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20212701200063 **EPAT 3235**
RECURSO : VOLUNTÁRIO 321/2023
RECORRENTE : MERCADO REBOUÇAS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque ter deixado de declarar valores na EFD/SPED de ICMS destacados em documentos fiscais de saída não escriturados no livro de Registro de Saída em 2018, implicando na falta de pagamento da diferença constatada, durante período no qual esteve legalmente obrigado à entrega dos arquivos digitais e à escrituração, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela legislação tributária vigente.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, IV, letra “a”, item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o ICMS foi recolhido na emissão da NFCe, que há na base de cálculo notas fiscais de entradas não aceitas pelo mesmo, que há interpretação dos dispositivos legais está incorreta e, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Foi solicitado ao autor do feito que se manifestasse acerca das alegações do sujeito passivo. O mesmo se manifestação afirmando que não há lançamentos passíveis de cobrança mediante lançamento.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

É o relatório.

FUNDAMENTOS LEGAIS

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque ter deixado de declarar valores na EFD/SPED de ICMS destacados em documentos fiscais de saída não escriturados no livro de Registro de Saída em 2018, implicando na falta de pagamento da diferença constatada, durante período no qual esteve legalmente obrigado à entrega dos arquivos digitais e à escrituração, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela legislação tributária vigente.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, IV, letra “a”, item 1 da Lei 688/96.

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica:

O sujeito passivo alega, em sua defesa, que o imposto das mercadorias vendidas foram pagos e lançados através das NFCe e, que as notas fiscais elencadas na descrição do crédito tributário são emitidas eventualmente, quando solicitadas, mas referem-se a NFCe já emitidas.

Alega, também, que no crédito tributário constam notas fiscais de aquisição de mercadorias que não deram entrada no estabelecimento do sujeito passivo, uma vez que não consta o aceite e que é operação normal, quando, por qualquer motivo, há recusa da mercadoria ou sua não aquisição.

Em atendimento ao despacho do TATE para elucidar dúvidas acerca das informações trazidas pelo sujeito passivo, o autuante assim afirmou:



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

“Trata-se de auto de infração cujo objetivo é constituir crédito tributário referente a falta de declaração do ICMS referentes a notas fiscais de saída não escriturados no EFD SPED, durante período no qual o recorrente esteve legalmente obrigado a fazê-lo. Na defesa, sujeito passivo alegou que nas notas fiscais autuadas constam notas não lançadas de mercadorias que não adentraram no estabelecimento do destinatário, bem como de notas fiscais com CFOP 5929 – Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento Fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. **De fato, ao reanalisar as notas citadas no corpo do despacho, constata-se as mesmas conclusões obtidas que terminam por confirmar na inexistência de prestação tributária passível de constituição mediante lançamento.**

Sendo assim, o autuante, após analisar novamente os papéis de trabalho, nos termos citados na defesa do sujeito passivo, termina por afirmar que o sujeito passivo tem razão em seus argumentos defensivos, ao declarar que inexistente prestação tributária passível de constituição mediante lançamento.

Ao proferir sua decisão singular, o julgador de primeira instância não se atentou ao despacho constante no processo, pois não mencionou em momento algum da sua decisão. E, nesse caso, declarou a procedência do auto de infração, contrariando a resposta do autuante, que, em reanálise dos documentos, afirmou que não existe prestação tributária passível de ser cobrada mediante lançamento.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Nestes termos, não restam dúvidas acerca da irregularidade da aplicação da penalidade ao sujeito passivo, sendo indevido o crédito tributário lançado no auto de infração.

Nestes termos, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão singular de procedente para a improcedência do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 14 de novembro de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN